17/3/2014



Pesquisa de Jurisprudência



Decisões Monocráticas

RE 768222 / CE - CEARÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 17/12/2013

Publicação

DJe-022 DIVULG 31/01/2014 PUBLIC 03/02/2014

Partes

RECDO.(A/S) : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DO CEARÁ SINSEMPECE

ADV. (A/S) : MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE E OUTRO (A/S)

ADV. (A/S) : CASSANDRA MARIA ARCOVERDE E ASSUNÇÃO

Decisão

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa segue transcrita, no que importa: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO IMEDIATO. CPC, ART. 515, § 3°. IMPOSSIBILIDADE. (...)" (fls. 113-114). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 2°, 61, § 2°, inc. II, a e c, 64 a 67, todos da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque, os dispositivos constitucionais apontados como violados não foram prequestionados. Assim, como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Nesse sentido, confira-se o sequinte julgado: "TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS E AVULSOS. LC 84/96. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287 DO STF. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. II - A Contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 84/96 teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF, no julgamento do RE 228.321/RS. III - As razões do recurso não infirmam o fundamento da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 287 do STF. IV - Recurso protelatório. Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido" (AI 700.144-AgR/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma). Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2013. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988

ART-00002 ART-00061 PAR-00002 INC-00002 ART-00064 ART-00067 LET-A LET-C ART-00102 INC-00003 LET-A CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEI-005869 ANO-1973 LEG-FED ART-00515 PAR-00003 ART-00557 "CAPUT" CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED SUM-000282 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF LEG-FED SUM-000287 ITEM-00004 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF SUM-000356 LEG-FED SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

Observação

21/02/2014 Legislação feita por:(THA).

fim do documento